



A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA PASSIVA DO ESTADO: uma análise do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) de *sites* públicos¹

THE LAW TO ACCESS PUBLIC INFORMATION AND THE STATE'S OBLIGATION TO PASSIVE TRANSPARENCY: an analysis of the Citizen Information Service (SIC) of public *sites*

Rosane Leal da Silva²
Patrícia Adriani Hoch³
Noemi de Freitas Santos⁴

RESUMO

A Lei nº 12.527/2011 (LAI) regulamentou o direito fundamental de acesso à informação pública, estabelecendo, sobretudo, o dever de transparência ativa e passiva do Estado. Para tanto, além de determinar a divulgação espontânea de informações de interesse público, a nova legislação previu que os órgãos públicos criem o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC). Assim, através do método dedutivo, o presente estudo parte da abordagem do dever de transparência passiva do Estado e analisa alguns aspectos inovadores trazidos pela Lei. A pesquisa bibliográfica e documental é complementada pelo emprego do método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, a partir do qual foram eleitos e observados, de maneira sistemática e não-participativa, os principais *sites* governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito federal, com o objetivo de verificar se os portais já implementaram o SIC e de que forma possibilitam a solicitação de informações pelo cidadão, se adequando aos preceitos da nova legislação. Constatou-se que a implementação da LAI não ocorre no mesmo ritmo em todos os poderes, o que aponta para a necessidade de atenção por parte dos agentes públicos e da sociedade civil.

Palavras-chave: direitos fundamentais; internet; lei de acesso à informação pública; sociedade informacional.

¹O presente artigo representa os resultados parciais do Projeto de Pesquisa "O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11", desenvolvido no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, contemplado com recursos do Edital nº 18/2012 do CNPq.

²Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e do Centro Universitário Franciscano, ambos em Santa Maria (RS). Coordenadora do Projeto "O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11", financiado pelo CNPq. E-mail para contato: rosaneleals@terra.com.br

³Acadêmica do curso de Direito da UFSM. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail para contato: patricia.adriani@hotmail.com

⁴Acadêmica do curso de Direito da UFSM. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail para contato: noemi_fsantos@hotmail.com



ABSTRACT

The Law 12.527/2011 (LAI) has regulated the fundamental right to access public information, establishing mainly the State's obligation to active and passive transparency. To accomplish this, besides determining the spontaneous release of public interest information, the novel law has predicted that the public organs need to create the Citizen Information Service (SIC). Thus, through the deductive method, the present study starts approaching the States' obligation to passive transparency and analyses some innovative aspects from this law. The bibliographic and documental research is complemented by the use of the monographic procedure method or the case study, from which, in a systematic and non-participative way, the main governmental sites from the Executive, Legislative and Judiciary branches in the federal scope have been elected and observed, aiming to verify if the portals have already implemented SIC and in what ways they enable the citizens to request information, complying with the new law. It was possible to verify that LAI implementation does not occur in the same rhythm in all branches of government, something that shows the need of attention from the public agents and the civil society.

Key-words: fundamental rights; internet; law to access public information; informational society.

INTRODUÇÃO

Os fluxos informacionais produzem diversos impactos na sociedade, emergindo nesta seara novos direitos e conflitos, tanto na esfera pública, como na privada. Nesse contexto, um dos desdobramentos do avanço tecnológico consiste na utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação, especialmente a Internet, pela Administração Pública, principalmente para viabilizar o exercício do direito fundamental de acesso à informação.

O uso dessas tecnologias permite verdadeira revolução, pois os canais digitais permitem que a sociedade exerça maior fiscalização e controle da atuação do Poder Público, desafiando, sobretudo, o Estado, o qual cada vez mais é demandado para promover a publicidade e a transparência. Ciente de tais avanços no âmbito informacional e, diante da necessidade de efetiva implementação do direito fundamental à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, o legislador criou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual dispõe acerca dos procedimentos necessários para a garantia do acesso à informação.

Tal legislação estabeleceu o dever de o Poder Público divulgar espontaneamente as informações de interesse coletivo (transparência ativa), bem como o de atender as demandas que são formuladas pela população (transparência passiva). Visando, especificamente, a concretização da transparência passiva, a Lei nº 12.527/11 determinou



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que os órgãos e entidades públicas devem criar o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), por meio do qual a população pode requisitar informações de seu interesse.

Considerando essa inovação trazida pela Lei, o presente estudo, produzido como resultado parcial do Projeto de Pesquisa intitulado “A gestão Pública na Sociedade Informacional: desafios e perspectivas do Estado brasileiro”, realizado com apoio do CNPq., possui o escopo de verificar se os órgãos públicos criaram o SIC e de que maneira estão proporcionando que o cidadão realize as solicitações.

Para tanto, empregou-se o método de procedimento monográfico, a partir do qual foram selecionados alguns *sites* e portais de órgãos que integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em nível federal, considerados mais relevantes para os limites deste trabalho. Uma vez feita a seleção, empregou-se a técnica de observação direta, sistemática e não-participativa, o que foi feito com o objetivo de verificar se tais portais governamentais estão adequados às exigências da Lei nº 12.527/11 quanto ao cumprimento do dever de transparência passiva.

Partindo dessa base metodológica, dividiu-se o artigo em duas partes: num primeiro momento aborda-se o dever de transparência passiva do Estado, no sentido de efetivar o direito fundamental de acesso à informação, destacando-se as principais inovações propostas pela Lei de Acesso à Informação. A partir desse referencial teórico, a segunda parte do trabalho destina-se a cotejar os elementos e inovações proporcionadas pela novel legislação e a estrutura de alguns *sites* e portais do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário federais quanto à criação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: um olhar sobre o dever de transparência passiva do Estado

A Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação (LAI) é um avanço em matéria de transparência e tratamento de dados referentes às informações públicas e do serviço de informações ao cidadão, ao possibilitar que “qualquer interessado” possa ter acesso rápido e fácil a informações oriundas de órgãos públicos.

Assim, todo interessado, inclusive pessoas jurídicas, podem solicitar informações referentes às ações de governo diretamente ao órgão público de interesse sem a necessidade de motivação do pedido e nem mesmo dizer o que pretende fazer com tal



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

informação, bastando somente a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, segundo o artigo 10º da LAI⁵.

O artigo 10º, § 2º da LAI⁶ prevê que o acesso a informações de interesse público devem ser viabilizadas através de alternativas de encaminhamento de pedidos por meio de sítios oficiais na Internet, o que torna o processo de requerimento de informações mais ágil, fácil e econômico.

As novas tecnologias informacionais contribuem para a efetivação da lei e “embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social”⁷.

Com as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), em especial a Internet, o dever de transparência passiva do Estado, mecanismo pelo qual o cidadão pede acesso a informações, pode ser amplamente utilizado pelo poder público, garantindo-se respostas mais ágeis e menos burocratizadas.

A nova legislação alterou o paradigma até então existente no cenário brasileiro, tornando como regra a cultura do acesso e o sigilo como exceção, conforme artigo 5º “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”⁸. Nessa nova conjuntura, segundo o artigo 6º, “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar

⁵ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 11 mar. 2013.

⁶ *Ibidem*.

⁷ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 497. Título Original: *The rise of the Network Society*, 1997. Tradução: Roneide Venâncio Majer.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 11 mar. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)"⁹.

Segundo a nova Lei, a cultura do acesso envolve tanto o atendimento das demandas que são formuladas pela população (transparência passiva do órgão público), quanto o dever de o Estado disponibilizar informações de interesse social (transparência ativa), consoante esclarece Paula Lígia Martins¹⁰:

O direito de acesso à informação impõe duas obrigações sobre os governos. Primeiro, existe a obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre o que os diferentes órgãos públicos estão fazendo. Segundo, os governos têm a obrigação de receber do público pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados solicitados e permitindo que o público tenha acesso aos documentos originais indicados ou receba cópias dos mesmos.

Para tanto, ao estabelecer em seu artigo 8º¹¹ que o Estado deve promover a divulgação espontânea de informações de interesse público, consolidando assim a transparência ativa. Por outro lado, visando efetivar a transparência passiva, a Lei nº 12.527/2011 estabeleceu que os órgãos e entidades do Poder Público devam criar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual, segundo o artigo 9º possui os seguintes propósitos: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Destaca-se que, embora a Lei não estabeleça que o SIC deve ser disponibilizado no ambiente eletrônico, é de suma importância que o Poder Público utilize as TIC'S no sentido de facilitar e desburocratizar o acesso do cidadão às informações públicas.

Convém ressaltar que o acesso à informação pelo cidadão possibilita o exercício do controle social à medida que este, segundo afirma Bruno Miragem¹² abrange o acesso do

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ MARTINS, Paula Lígia. *Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental*. Acervo: Rio de Janeiro, 2011, p. 2.

¹¹ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. *Ibidem*.

¹² MIRAGEM, Bruno. *A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 320.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFMS - Universidade Federal de Santa Maria

cidadão a “informações sobre a ação dos órgãos e entes estatais de modo a permitir questionar, debater e impugnar decisões adotadas por agentes públicos”.

E, nesse ponto, destaca-se, sobremaneira, o avanço na utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC’s), o qual “aumentou a capacidade de a população fiscalizar o poder público e participar dos processos de tomada de decisão. Com isso, a informação se tornou ainda mais importante para os cidadãos [...], pelo respeito do direito de acesso à informação”. Isso porque, o “formato digital promove maior visibilidade, o que possibilita, indiretamente, maior transparência e controle da sociedade sobre aquilo que está sendo feito pelo ente público”¹³.

Considerando a importância de que o SIC seja, efetivamente, implementado pelo Poder Público possibilitando, dessa forma, o exercício do controle social pela população, o presente trabalho possui o escopo de analisar os *sites* e portais disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal, para verificar se estes criaram o Serviço de Informação ao Cidadão e de que forma respondem às solicitações feitas pela população.

2 ANÁLISE DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (SIC) DE SITES PÚBLICOS

A Lei nº 12.527/11, através do seu art. 9º - citado no tópico anterior - impôs o dever aos órgãos e entidades públicas de criarem o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), a fim de efetivar o direito fundamental de acesso à informação pública, por meio da transparência passiva. Segundo tal dispositivo legal, o Poder Público deve atender e orientar o público acerca do acesso à informação, bem como informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e, por fim, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Com o escopo de verificar o adequado cumprimento da novel legislação, foi realizada observação direta, sistemática e não participativa em *sites* e portais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no mês de março de 2013, limitando-se a análise à disponibilização de ferramentas ou formulários para o requerimento de informações por

¹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 277.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

parte do cidadão, o qual pode ser realizado via Internet, por carta ou pessoalmente. Para melhor compreensão, dividiu-se os resultados obtidos em três tópicos.

2.1 Poder Executivo

A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão de fiscalização do Governo Federal responsável, dentre outras funções, pelo incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria¹⁴.

Exercendo a função relacionada à transparência da gestão, a CGU foi pioneira no Brasil ao criar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), acessível via web, desde 16 de maio de 2012, a qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do qual é possível solicitar informações aos órgãos, entidades e empresas vinculadas ao Poder Executivo Federal.

Com a finalidade de atender ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11, o e-SIC do Poder Executivo Federal permite aos cidadãos: a) o registro de pedidos de informação; b) o acompanhamento de pedidos: trâmites e prazos; c) a interposição de recursos e, por fim, d) a consulta das respostas recebidas¹⁵.

Ademais, a CGU disponibilizou o Manual de e-SIC - Guia do Cidadão, o qual esclarece os procedimentos necessários ao fornecimento da informação. Primeiramente, verifica-se que o acesso ao sistema é realizado através da efetivação de um cadastro, o qual fornece o *login* e senha ao usuário. De posse de tais dados, ao efetivar o acesso, o cidadão possui quatro opções, quais sejam: a) registrar pedidos; b) consultar pedidos; c) consultar recursos ou d) atualizar seus dados cadastrais.

De acordo com o Manual, para registrar um pedido, o qual é realizado de forma gratuita, o interessado deve identificar o destinatário, o tipo de informação solicitada, as características do pedido (em que, para que, quais, quantos, etc) e qual o período desejado. Após a conferência dos dados pelo solicitante, o pedido é registrado, com a respectiva emissão de protocolo, o qual permitirá o acompanhamento da requisição, tendo

¹⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/CGU/>>. Acesso em 11 mar. 2013.

¹⁵ *Idem.* Manual de e-SIC - Guia do Cidadão. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/dicas_pedido.html>. Acesso em 11 mar. 2013.



em vista que o solicitante possui o direito de obter a resposta do órgão, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 12.527/11.

Convém ressalvar que o artigo 10, § 3º veda que o órgão público faça quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Seguindo a exposição relacionada ao funcionamento do portal, no menu destinado à consulta dos pedidos, a qual é realizada por meio do protocolo já referido, na aba “dados do histórico” é possível que o cidadão acompanhe todos os trâmites do seu requerimento no e-SIC, envolvendo o recebimento, prorrogações, encaminhamentos, respostas e recursos.

Por conseguinte, na aba “dados da resposta” o cidadão pode acessar a resposta referente ao pedido encaminhado ao órgão competente, sendo que, em caso de negativa de acesso, poderá apresentar o recurso por meio da função “recorrer em primeira instância”, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, o qual será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 15 da Lei.

Por meio do menu “consulta aos recursos”, o cidadão pode acessar a decisão do órgão e, em caso de manutenção da irresignação, recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, nas hipóteses previstas no artigo 16 da legislação¹⁶. Salienta-se, por fim, que, segundo consta no Manual, o cidadão é avisado por

¹⁶ Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35. (BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e-mail, pelo e-SIC, quando: a) o seu pedido /recurso for enviado com sucesso; b) o prazo de resposta do pedido for prorrogado; c) quando o pedido for encaminhado a outro órgão/entidade/estatal com a competência adequada para respondê-lo e d) o seu pedido/recurso for respondido.

Importante destacar que notícia publicada no *site* do Acesso à informação, disponível na CGU, esclareceu que em seis meses de vigência da Lei de Acesso à Informação Pública foram registradas 47.290 solicitações de informação no e-SIC vinculado ao Poder Executivo Federal¹⁷. Dos respondidos, apenas 8,48% (3.774) tiveram a resposta negada, por motivos como: os dados solicitados possuem natureza pessoal e, portanto, legalmente impedidos de serem fornecidos; os documentos são sigilosos; os dados pedidos exigem tratamento; os pedidos foram genéricos ou incompreensíveis. Outros 2.742 (6,16%) não puderam ser atendidos, ou por não tratarem de matéria da competência legal do órgão demandado ou pelo fato de a informação solicitada não existir.

Foi possível observar que o acesso à informação relacionada ao Poder Executivo, por meio do portal e-SIC, é fácil e rápida, sendo que o cidadão dispõe de todas as informações necessárias sobre como proceder para efetuar o requerimento, as respectivas consultas e eventual recurso. Ademais, as estatísticas apresentadas pela CGU demonstram a efetiva utilização do e-SIC pelos cidadãos, desde sua criação, bem como o cumprimento do dever de transparência passiva do Poder Executivo, conforme determinado pela Lei de Acesso à Informação. Salienta-se que o sistema eletrônico não exclui o modo tradicional de comunicação entre as estruturas governamentais e a sociedade (via telefone ou contato pessoal) e destaca-se por explorar as inúmeras vantagens trazidas pelas TIC's, possuindo fundamental importância quanto ao efetivo acesso à informação.

50, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 11 mar. 2013).

¹⁷ BRASIL. Controladoria-Geral da União. LAI completa seis meses e tem pesquisa de satisfação. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/noticias/0262012.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013).



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

2.2 Poder Legislativo

A observação empreendida no portal da Câmara de Deputados revelou que esse órgão não dispõe do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) via *web*. Dessa forma, o requerente deve valer-se de meios tradicionais, seja pessoalmente junto ao Balcão do SIC ou via telefone, por meio do Disque Câmara. O cidadão também poderá elogiar, solicitar, suscitar dúvida, reclamar ou sugerir através do Portal da Câmara dos Deputados, intitulado “Fale Conosco”¹⁸. Verifica-se que não há, portanto, formulário ou portal destinado ao requerimento *online* de informações, com os esclarecimentos pertinentes relacionados ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação, demonstrando um déficit no cumprimento do dever de transparência passiva.

Por outro lado, o Senado Federal possui o “Portal da Transparência”, o qual permite ao cidadão a requisição de informações, via *web*, por meio do preenchimento de um formulário¹⁹. Para solicitar a informação é preciso apenas fornecer os dados pessoais, descrever a solicitação e sua respectiva natureza (administrativa, legislativa, orçamentária, parlamentar ou outra).

A partir dessa análise, percebe-se que, embora não haja previsão expressa quanto à necessidade de criação de um SIC *online*, a Câmara de Deputados proporciona o acesso à informação de forma incipiente e tradicional, deixando de beneficiar o cidadão com o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação que trazem inúmeras vantagens e facilidades, conforme já exposto anteriormente. Assim, é necessário que haja uma uniformização no Poder Legislativo, seguindo-se o exemplo dado pelo Senado Federal, de modo que o acesso à informação seja proporcionado através da Internet.

2.3 Poder Judiciário

A análise realizada no âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, limitou-se aos portais federais, quais sejam: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao/atendimento>>. Acesso em 11 mar. 2013).

¹⁹ *Idem*. Senado Federal. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/transparencia/formtransp.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013.

(STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal possui a “Central do Cidadão”, a qual foi criada em 2008 com a finalidade de disponibilizar informações de interesse público. Com o advento da Lei de Acesso à Informação, no ano de 2012, a Central passou a desempenhar as seguintes funções: a) informar sobre o funcionamento e os serviços prestados pelo STF; b) orientar, receber sugestões, reclamações, críticas e elogios acerca das atividades do Tribunal; c) processar cartas que reclamem providências jurisdicionais, garantidoras do direito de ir e vir (habeas corpus) e dar seguimento aos pedidos; d) promover ações que visem à melhoria contínua do atendimento ao público, no âmbito do STF; e) exercer as atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão, de que trata a Lei n. 12.527, de 18.11.2011.

Para atender às demandas do público, a “Central do Cidadão” fornece um formulário para o requerimento de informações²⁰, o qual possui três etapas. Na primeira, o interessado deve fornecer seus dados pessoais e escolher se pretende receber a resposta do órgão jurisdicional por e-mail ou por carta. Na segunda etapa, o usuário fornece dados de e-mail, cidade, UF e país ou, caso tenha escolhido obter a resposta por carta, indica o CEP, endereço, bairro, cidade, UF, país e telefone. Na etapa final, o cidadão deve selecionar uma ou mais opções relacionadas ao seu “relato”, dentre as quais: acesso à informação (Lei 12.527/11), agradecimento, consulta, denúncia, dúvida, elogio, felicitações, informações, manifestação, reclamação, solicitação e sugestão. O STF possibilita ainda o contato via telefone, carta ou pessoalmente.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, seguindo estritamente o disposto na Lei nº 12.527/11, criou o Serviço de Informações ao Cidadão, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 14, de 15 de junho de 2012²¹. A Resolução estabelece em seu artigo 1º que o SIC será operacionalizado por meio da Central de Atendimento ao Cidadão e compreenderá: I - divulgação, no portal da Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral; II - disponibilização de meios para qualquer interessado,

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/centralDoCidadao/enviarDadoPessoal.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013).

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portaria nº 14, de 15 de junho de 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/47029/RES_14_2012_PRE.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 mar. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

pessoa natural ou jurídica, solicitar informações; III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações. Ademais, esclarece no artigo 3º que os pedidos podem ser realizados via formulário disponível na Internet²², por carta endereçada à ouvidoria ou presencialmente, na Central de Atendimento ao Cidadão.

Salienta-se que o Portal e-SIC do STJ disponibiliza ao usuário informações procedimentais relacionadas à realização do pedido, acompanhamento, apresentação de recurso e alterações cadastrais, exigindo apenas a efetivação de cadastro para acesso do sistema.

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho também possui o e-SIC, o qual foi instituído através da Resolução Administrativa nº 1537, de 04 de junho de 2012, a fim de atender o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, bem como a entrada em vigência da Lei nº 12.527, em 16 de maio de 2012²³.

O TST também dispõe a requisição de informações eletronicamente, por correspondência física ou presencialmente na Ouvidoria do TST. O pedido *online* de informação é realizado através de um formulário no qual o usuário deve fornecer seus dados pessoais, escolher se pretende obter a resposta através de e-mail ou por carta e ao final, descrever o pedido²⁴.

O Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, ainda não disponibilizam o e-SIC para a solicitação de informações pelo cidadão, com espaço para contato via formulário eletrônico. Os portais desses Tribunais restringem-se ao fornecimento de dados através do exercício da transparência ativa²⁵, não se adequando totalmente aos preceitos da Lei nº 12.527/11.

A observação realizada, apesar de não ser exaustiva, possibilitou apresentar um panorama geral acerca da disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) pelos

²² *Idem. Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.* Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sic>>. Acesso em 11 mar. 2013.

²³ *Idem. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1537, de 04 de junho de 2012.* Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24341/2012_ra1537.pdf?sequence=1>. 11 mar. 2013.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/formulario-pedido-de-informacao>>. Acesso em 11 mar. 2013.

²⁵ *Idem. Superior Tribunal Militar.* Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/transparencia>>. Acesso em 11 mar. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, revelando que ainda existem algumas deficiências que merecem ser sanadas, por meio de uma postura proativa no sentido de proporcionar um efetivo acesso à informação à sociedade.

CONCLUSÃO

A Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, tem um importante papel para a consolidação do regime democrático no país, uma vez que amplia a participação cidadã nas questões de interesse público e fortalece instrumentos de controle da gestão pública ao garantir ao cidadão o exercício do direito de acesso amplo e irrestrito à informação.

O controle da gestão pública nos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário ganhou uma importante ferramenta de transparência passiva do Estado, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que quando disponibilizado através da Internet torna-se um instrumento mais ágil e menos burocratizado, eliminando tempo e recursos da Administração Pública.

O presente trabalho analisou, de maneira sucinta, como o cumprimento do dever de transparência passiva do Estado imposto pela Lei de Acesso à Informação, vem sendo efetivado através do Serviço de Informações ao Cidadão *online* (e-SIC) nas três esferas de poder da Administração Pública Federal.

A pesquisa constatou que o Poder Executivo Federal é o mais avançado na elaboração do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), inclusive com pesquisa de satisfação dos usuários e estatísticas do número de requerimentos protocolados nos seis primeiros meses de implementação da Lei de Acesso à Informação.

No Poder Legislativo Federal apenas o Senado Federal possui o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), estando ausente este serviço na Câmara dos Deputados. Já no Poder Judiciário, através da análise dos Tribunais Superiores, verificou-se a presença do e-SIC no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral ainda precisam se adequar a Lei de Acesso à Informação e fornecerem mecanismos presenciais e eletrônicos de comunicação com o cidadão, pois a efetividade da lei depende da conjunção



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFMS - Universidade Federal de Santa Maria

de fatores políticos e culturais, tais como a adoção de novas posturas por parte dos agentes públicos e a ampliação da participação e controle social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao/atendimento>>. Acesso em 11 mar. 2013).
- _____. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/CGU/>>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. **Manual de e-SIC - Guia do Cidadão.** Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/dicas_pedido.html>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. **LAI completa seis meses e tem pesquisa de satisfação.** Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/noticias/0262012.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013).
- _____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. Senado Federal. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/transparencia/formtransp.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria nº 14, de 15 de junho de 2012.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/47029/RES_14_2012_PRE.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. **Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sic>>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. Superior Tribunal Militar. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/transparencia>>. Acesso em 11 mar. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/centralDoCidadao/enviarDadoPessoal.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013).
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1537, de 04 de junho de 2012.** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24341/2012_ra1537.pdf?sequence=1>. 11 mar. 2013.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 497. Título Original: *The rise of the Network Society*, 1997. Tradução: Roneide Venâncio Majer.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MARTINS, Paula Lígia. **Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental.** Acervo: Rio de Janeiro, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.